



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Balneário Camboriú
Vara da Fazenda Pública

Autos n. 0900588-94.2018.8.24.0005

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Réu: Fabrício José Satiro de Oliveira

Vistos etc.

O Ministério Público ajuizou esta ação civil pública em face de Fabrício José Sátiro de Oliveira, atual Prefeito de Balneário Camboriú, imputando-lhe a prática de ato de improbidade administrativa, violador dos princípios da moralidade administrativa e da legalidade.

As condutas omissivas imputadas ao réu na inicial referem-se à ocupação irregular da área denominada "*Vila Fortaleza*", objeto da ação civil pública autuada com o n.º 0005374-85.2013.8.24.0005, julgada procedente em parte, e que está no Juízo *ad quem*, com recurso ainda pendente de julgamento, conforme consulta realizada na data de hoje.

O Representante do *Parquet a quo* pontuou como caracterizadoras de improbidade administrativa as seguintes condutas do réu:

a) em reunião realizada no bojo do Procedimento Administrativo 09.2018.4918-6 o réu, representando o Município de Balneário Camboriú, assumiu o compromisso de apresentar plano de realojamento dos moradores da Vila Fortaleza, o que, entretanto, não ocorreu;

b) no Inquérito Civil 06.2018.5150-4 o réu foi instado a se manifestar "[...] sobre a possível ocorrência de atos ímprobos no âmbito do Município de Balneário Camboriú [...]" (fls. 06), quanto à ocupação da Vila Fortaleza, mas manteve-se inerte;

c) não tomou, o atual Prefeito Municipal, providências hábeis a minorar os prejuízos ambientais mencionados na ação civil pública



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Balneário Camboriú
 Vara da Fazenda Pública

0005374-85.2013.8.24.0005 e objeto do Procedimento Administrativo 09.2016.2387-7; asseverou que "[...] todas as medidas adotadas pelo requerido se limitaram a demolir algumas das residências então edificadas" (fls. 07).

Com base nesses argumentos, requereu a condenação do réu às penas previstas pelo art. 12, inc. III pela prática da conduta descrita no art. 11, inc. II, ambos da Lei 8.429/92.

Notificado, nos moldes do art. 17, §7.º da Lei 8.429/92, o requerido apresentou defesa preliminar, na qual requereu a rejeição desta demanda ou a sua improcedência após a regular tramitação, diante da inexistência da prática de qualquer ato que caracterize improbidade administrativa.

É o resumo necessário.

Decido.

Primeiramente, observo que não se trata de hipótese de litispendência, como alega o demandado, pois o instituto requer identidade dos elementos da ação, que não se emoldura ao caso.

Afasto a prejudicial.

Diante da gravidade da medida, *"nos termos do § 6º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, o recebimento da inicial da ação de improbidade deve estar respaldado na presença de indícios suficientes da existência do ato de improbidade, sendo certo que, pela conjugação do § 8º do mesmo dispositivo legal, o indeferimento de plano da ação ocorrerá quando o Magistrado estiver convencido da inexistência de ato ímprobo, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita"* (TJSC. Rel. Des. Paulo Ricardo Bruschi.AC 0900024-30.2017.8.24.0077, de urubici, julg. 05/07/2018) .

Da análise dos documentos que instruem a inicial, bem como da manifestação preliminar do demandado e dos documentos que a acompanham, manifesta é a inviabilidade de admitir-se o processamento do feito, eis que não vislumbro ato ímprobo que possa ser imputado ao demandado.

A questão relativa às edificações indevidamente erigidas no local conhecido como *"Vila Fortaleza"* foram amplamente analisadas por este Juízo



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Balneário Camboriú
Vara da Fazenda Pública

quando do julgamento da ação civil pública mencionada (autos 0005374-85.2013.8.24.0005) e dos pleitos conexos, em fevereiro do ano em curso.

Naquela demanda apurou-se que as edificações clandestinas tiveram início há anos e, embora o Município tenha tomado algumas medidas administrativas, estas foram consideradas ineficientes por este Juízo, razão pela qual foi reconhecida sua responsabilidade solidária com o corréu em promover a demolição dos imóveis construídos de modo clandestino, a recuperação da área degradada, além da adequada realocação das famílias integrantes do loteamento irregular.

Isso não importa, porém, na conclusão de que houve conduta ímproba do alcaide.

O Juízo *ad quem* concedeu parcialmente efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pela associação dos moradores do local, o qual aguarda julgamento, tendo sido remetido à Instância Superior recentemente (outubro passado).

Mesmo após a suspensão parcial dos efeitos da sentença, o Município, por meio de seu Procurador-Geral, manteve alguns contatos, devidamente documentados, com o Ministério Público, com o intuito de prestar esclarecimentos sobre o loteamento irregular, consoante comprovam os ofícios de fls. 391, 451/452 e documentos que os acompanham. Ao que parece, os procedimentos foram na tentativa de buscar auxílio e possibilitar ao autor resolver a pendenga, retirando os ocupantes da área, destruindo construções, cortando a energia elétrica e impedindo novas edificações.

A presente lide, assim, decorreria do fato de que não teria, o Município, que é representado pelo demandado, Prefeito, tomado as medidas que o Ministério Público entendia necessárias ao desiderato.

Contudo, no complexo contexto que envolve o loteamento irregular denominado "Vila Fortaleza", que foi há anos sendo lentamente edificado – muito antes mesmo de o demandado assumir o cargo de Prefeito do Município – assim como a questão ainda estar judicializada, não vislumbro a existência de indícios



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Balneário Camboriú
Vara da Fazenda Pública

mínimos de conduta hábil a caracterizar improbidade administrativa que justifique o recebimento da inicial e processamento do feito.

Oportuno sublinhar que aquela ação civil pública iniciou-se em abril de 2013, sendo que outras administrações municipais anteriores igualmente acompanharam o desenrolar da lide e o crescimento do "loteamento", sem que se obtivesse qualquer solução bastante.

O requerido assumiu a chefia do Poder Executivo local somente em janeiro de 2017, em decorrência da última eleição (2016).

A sentença naquele feito foi proferida (publicação em cartório) em 14 de fevereiro de 2018, concedendo, inclusive, prazo para desocupação voluntária da área por seu *ocupantes*.

No aludido interregno, o egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina concedeu o aludido **efeito suspensivo** à apelação, através da tutela cautelar antecedente, em 16 de abril de 2018.

Ou seja, encontra-se suspensa a execução do veredicto para desocupação da área.

A liminar concedida inicialmente naquele feito para imediata cessação das obras e vendas dos "lotes" não foi executada formalmente.

Veja-se, inclusive, que várias decisões judiciais foram solenemente desrespeitadas e descumpridas pelos invasores, durante todo o processo, havendo ocasiões em que até mesmo o Oficial de Justiça não tinha meios de adentrar à área.

A questão envolvia ações delituosas de um dos demandados naquele feito (condenado criminalmente, inclusive), atuação maliciosa e dolosa de muitos adquirentes e vendedores dos "lotes", que agiam clandestinamente, enfim, comportamentos que refogem à atuação do demandado.

Não vislumbro, pois, elementos que minimamente possam ser-lhe imputados referente à improbidade administrativa decorrente daquela lamentável ocupação, mormente quando, ao assumir o cargo de Prefeito Municipal, a ação já estava instaurada e em fase instrutória.

Ao receber a sentença, um ano após assumir o cargo de Prefeito, foi



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Balneário Camboriú
 Vara da Fazenda Pública

a mesma suspensão pela Corte Catarinense.

Nenhum ato concreto (ou omissão específica) foi atribuído na inicial ao requerido que, s.m.j., possa ser qualificado ímprobo.

Se a sentença que determinava a desocupação da área estava suspensa e a liminar não foi executada, não me parece correto imputar ao demandado omissão por não ter "*se posicionado quanto à adoção de medidas para resolução da situação de ocupação, por meio da implementação das medidas de gestão da ocupação urbana típicas de seu mister*"(p. 6), entendendo que lhe caberia o realojamento dos moradores, ou que não houve rigor na adoção dessas medidas, pois teria se limitado a demolir algumas residências.

A questão estava – e está – *sub judice*.

Assim tenho que a inicial deixou de esclarecer qual seria o ato doloso do requerido, causando a ausência de elementos probatórios mínimos para que a inicial seja recebida, nos moldes do art. 17, § 8.º, da Lei 8.492/92.

Sobre o tema, extrai-se da jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO PRECISA DOS ATOS PRATICADOS PELO AGENTE - INÉPCIA DA INICIAL E PARTE MANIFESTAMENTE ILEGÍTIMA - APLICAÇÃO DO ART. 295, CAPUT, I E II, C/C O PARÁGRAFO ÚNICO, I E II, DO CPC - INDEFERIMENTO DA EXORDIAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO AGRAVANTE (ART. 267, I, DO CPC) - RECURSO PREJUDICADO.

"Compete ao representante do Ministério Público, no momento do ajuizamento de ação civil pública tendente a apurar atos de improbidade administrativa, descrever na inicial, de forma minuciosa e precisa, os atos praticados individualmente pelos agentes, para que possam exercer o direito de ampla defesa, bem como delimitar suas responsabilidades para fins de aplicação das sanções impostas pela Lei n. 8.429/92, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 295, caput, I e II, c/c o parágrafo único, I e II, do CPC)." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2004.001859-2, da Capital, rel. Des. Rui Fortes, Terceira Câmara de Direito Público, j. 25-04-2006).



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Balneário Camboriú
 Vara da Fazenda Pública

E:

"AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FERIMENTO A PRINCÍPIO. NECESSIDADE DE DESCRIÇÃO DE CONDUTA DOLOSA NA INICIAL.

"Acusando-se o ferimento de princípio administrativo pelos réus, impositiva é a descrição de conduta dolosa na inicial, sob pena de inépcia, não bastando a mera denúncia de prática ilegal. "AÇÃO REJEITADA" (TJRS, ACP n. 70007227614, de Panambi, rela. Desa. Rejane Maria Dias de Castro Bins).

Pelo exposto, com fundamento no art. 17, § 8º, da Lei n. 8429/92 e art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a petição inicial desta ação proposta pelo **Ministério Público** em face de **Fabício José Sátiro de Oliveira** e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

Transitada em julgado, archive-se.

Balneário Camboriú, 07 de dezembro de 2018.

Adriana Lisbôa

Juíza de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, "a"